

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

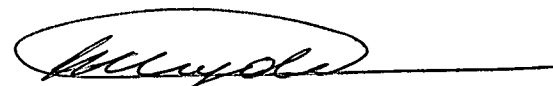
PROCESSO Nº : 10245.000686/96-44
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1998
RECURSO Nº : 119.118
RECORRENTE : M. G. DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

RESOLUÇÃO 302.0.890

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1998.

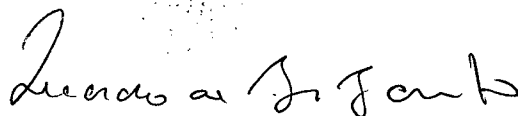


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 21/10/98
luc

LUCIANA CORREZ NORRIZ LOPES
Procuradora da Fazenda Nacional



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.118
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.890
RECORRENTE : M.G DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima referenciada foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do II e IPI, em decorrência de acréscimo na quantidade de mercadoria, apurado em ato de fiscalização aduaneira na zona secundária.

Verificou-se, através de levantamento documental do estoque, que no período de 07/01/95 a 04/05/95 o contribuinte promoveu a venda de mercadoria estrangeira (refrigerantes em lata), conforme notas fiscais de venda.

É parte integral do auto de infração demonstrativo do levantamento realizado, com data inicial 31/12/94 e estoque zero nesta data, em face da informação prestada pela recorrente, fl. 17, afirmando a inexistência de estoque de mercadorias no período de 1994.

O auto de infração não foi impugnado pela empresa recorrente.

No prazo da impugnação a empresa IMPORTADORA GOIÁS peticionou nos autos apresentando notas fiscais 000574, 000583 e 000595, de sua emissão, datadas de 20/06/93, 18/03/93 e 03/08/93 respectivamente, tendo como destinatário das mercadorias a empresa recorrente.

Após, então, foi proferida a decisão objeto do presente recurso, ementada da seguinte forma:

“Apurado acréscimo na quantidade de mercadoria em Levantamento Documental de Estoque, é cabível a cobrança dos Impostos de Importação e sobre - produtos Industrializados acrescidos de multas de ofício sobre o II e regulamentar do IPI e ainda multa do controle administrativo das importações e juros moratórios”.

Não se conformando com a decisão proferida apresenta o recurso de folhas 34/36, que leio em sessão,

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.118
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.890

VOTO

Nos termos do relatório, verifica-se a necessidade de serem esclarecidos alguns pontos relativos a certas formalidades.

Constata-se dos autos que a impugnação apresentada o foi por terceiros - TRANSPORTADORA GOIÁS - a qual assinada pelo Sr. ALVIMAR DOMINGOS SOARES, fl. 21. Entretanto, nada há nos autos que comprove estar devida a representação.

Assim, voto no sentido de ser convertido o julgamento em diligência para que seja esclarecida a questão da representação, isto é, se há procuração arquivada na repartição de origem outorgando poderes ao impugnante ou ao signatário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator.